



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 145/2024

Processo SEI nº 20.539/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3321/2024
Data: 14/06/2024 Horário: 17:08
LEG -

Jundiaí, 10 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.335**, aprovado por essa Egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 21 de maio de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, assegura a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

Embora não haja necessidade de lei municipal para assegurar a livre manifestação religiosa, seja em qualquer religião, tanto que a referida Romaria em questão é realizada desde 1914, consoante justificativa do Nobre Edil, o artigo 1º não apresenta óbice jurídico.

O Veto Parcial ora aposta reporta-se ao artigo 2º do Projeto de Lei.

Apesar do louvável propósito, **a previsão contida no artigo 2º da propositura se apresenta ilegal e inconstitucional, haja vista que afronta a**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 2)

vedação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, reproduzido no art. 8º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)"

A proposta, nada obstante seu bom propósito, não tem sido admitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por reputar haver inconstitucionalidade formal com desprestígio da separação de poderes, confira-se:

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Carlos Monnerat

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/04/2024

Data de publicação: 26/04/2024

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.971, de 02 de março de 2023, do Município de Itapeçerica da Serra, que dispõem sobre a organização da "Marcha para Jesus", incluída no calendário de eventos oficiais da cidade. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 74, inciso IV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 5º, caput, inciso VI, e 19, incisos I e III da Constituição Federal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 3)

Municípios subvencionar *manifestações religiosas*, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 111, aplicável aos Municípios, por força do artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Há, ainda, vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração. Ato normativo que gera indevida ingerência na seara administrativa. Ofensa aos artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX "a", da Constituição Estadual, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

2293721-85.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. Município de Lins. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal prevendo a inovação da proteção de Deus, pelo Presidente, na abertura e no encerramento das sessões. Ofensa aos artigos 5º, inciso VI, e 19, incisos I e III, da Constituição Federal, que dispõem sobre religião, consciência e crença, instituindo um Estado laico. A laicidade não se confunde com o Estado ateu ou antirreligioso, tampouco com o indiferentismo religioso. Um regime constitucional contemporâneo legítimo deve reconhecer e proteger o exercício da religião, da consciência e da crença – como o faz o regime constitucional brasileiro. O Estado não pode, porém, realizar discriminações indevidas, na forma de obrigação ou de faculdade, sob pena de violar os direitos constitucionalmente assegurados. Caso concreto em que o conjunto de normas prevê a invocação de Deus para o exercício regular da função pública, em potencial ofensa não só a ateus e agnósticos, mas a religiosos ou crentes, que não pretendem invocação do nome de Deus "em vão". Inconstitucionalidade das normas. Ressalva de que a declaração de inconstitucionalidade não se constitui, em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 4)

hipótese alguma, a proibição da livre manifestação dos membros do Poder Legislativo em matéria religiosa. Procedência da ação.

2208932-56.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Vico Mañas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/12/2023

Data de publicação: 12/12/2023

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.459, de 11 de abril de 2013, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal 'A Marcha Para Jesus' e dá outras providências". Imposição de obrigações à Administração Pública em lei de iniciativa parlamentar – violação à separação de poderes - arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX "a", da CE, e ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF – invasão de esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo – disciplina sobre temas próprios de organização e funcionamento da Administração Pública – Tema 917 do STF – inconstitucionalidade Privilégio, favorecimento, subvenção, incentivo a crença religiosa específica, em detrimento de todas as outras – violação à laicidade do Estado – art. 19, I, da CF – ausência de interesse público amplo a justificar a colaboração entre a Administração e entidade religiosa – afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, inscrites no art. 37, da CF, e 111, da CE – inconstitucionalidade Ação julgada precedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei da Lei Municipal nº 3.459/2013.

Deve-se destacar que o projeto de lei determina que caberá ao Poder público, o qual poderá contar com a cooperação de entidades religiosas e da sociedade civil, **promover ações para valorização, preservação e divulgação das Romarias para o Santuário Diocesano do Bom Jesus, afrontando, assim, o princípio constitucional da laicidade do Estado.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 5)

Ademais, não se vislumbra no caso a existência de interesse público a justificar a atuação do Município, em afronta ao referido princípio constitucional.

Assim, muito embora tenha restado claro o nobre intuito do legislador, **visualiza-se, também, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).**

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 6)

atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Pode-se, ainda, ponderar, a possível violação à isonomia, porquanto a proposta beneficia apoio tão somente às Romarias, que são peregrinações religiosas ligadas ao catolicismo, ou seja, trata-se de iniciativa que favorece apenas uma prática religiosa e vinculada ao catolicismo, excluindo outras religiões.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que a propositura afronta, ainda, o art. 5º da Constituição Estadual, que prevê:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

No caso em tela, vislumbra-se ofensa a todos os princípios previstos no art. 111 da Constituição Estadual.

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 7)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando, assim, demonstradas sucintamente as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA